



PAD Coren/DIPRE nº 539/2012
PARECER TÉCNICO nº 046/2012

Legalidade profissional e atribuições da categoria auxiliar de Enfermagem. Cabe ao Auxiliar de Enfermagem o exercício da Profissão de acordo com o disposto na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, desenvolvendo atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples em processos de tratamento.

Do Relatório:

Através do Ofício HUC nº 017/2012, procedente da Diretoria do Hospital Unimed Caruaru - Dr. José Alves Costa Neto - Diretor Clínico, este, solicita Parecer Técnico sobre a legalidade do exercício profissional da categoria auxiliar de enfermagem, bem como saber quais as atividades que esses profissionais poderão desenvolver.

Da Fundamentação e Análise:

De acordo com a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto nº 94.406/87, cuja atividade precípua se caracteriza pela assistência de Enfermagem preventiva,



curativa e de recuperação aos clientes/pacientes. Seus profissionais obedecem às normas e aos princípios de conduta descritas na Resolução Cofen nº311/2007 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

De acordo com a Lei 7.498/86 que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências. Em seus artigos 1º, 2º e Parágrafo único do artigo 2º respectivamente, a saber:

- É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

- A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

- A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Em consonância com a lei supracitada, em seu Art. 8º, são Auxiliares de Enfermagem:

I- O titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II- O titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III- O titular do diploma ou



certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV- O titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto - lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V- O pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI- O titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

O Artigo 13 da Lei 7.498/86 estabelece que o Auxiliar de Enfermagem exerça atividades de nível médio de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) Observar, reconhecer e descrever



- sinais e sintomas;*
- b) Executar ações de tratamento simples;*
- c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) Participar da equipe de saúde.*

Vale ressaltar que a lei em epígrafe, em seu artigo 15, determina que as atividades referidas nos arts. 12 e 13 que trata das atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem respectivamente, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Também em conformidade com o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86, em seu artigo 11, determina que o Auxiliar de Enfermagem execute as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;*
- II - Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;*
- III - Executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:*
- a) Administrar medicamentos por via oral e parenteral;*
- b) Realizar controle hídrico;*
- c) Fazer curativos;*
- d) Aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;*
- e) Executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;*
- f) Efetuar o controle de pacientes e de*



comunicantes em doenças transmissíveis;

g) Realizar teste e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) Colher material para exames laboratoriais;

i) Prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

j) Circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

k) Executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV- Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) Alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) Zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V- Integrar a equipe de saúde;

VI- Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) Auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - Participar dos procedimentos pós-morte.



O artigo 13 do Decreto em epígrafe estabelece que as atividades relacionadas nos arts. 10 e 11, que trata das atividades do técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem respectivamente, somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro.

Não se pode perder de vista que a Legislação Federal exemplifica atividades que podem ser executadas pelo Auxiliar de Enfermagem, sendo da competência do Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem, como órgãos normatizadores da profissão, especificar àquelas atribuições não previstas naquela legislação.

Sobre a incumbência de todo pessoal de Enfermagem, vejamos o que estabelece o artigo 14 do Decreto supracitado:

I- Cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

II- Quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de enfermagem, para fins estatísticos.

Considerando a Resolução Cofen 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu Preâmbulo, onde afirma que:

- O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem leva em consideração a necessidade e o direito de assistência em enfermagem da população, os interesses do profissional e de sua organização. Está centrado na pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população.

Em sua Seção I - Das Relações com a Pessoa, Família e Coletividade- Das Responsabilidades



e Deveres, a saber, em seus artigos:

(...)

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(...)

Art. 21 – Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde (grifo nosso).

Da Conclusão

Mediante o exposto acima, conclui-se que cabe ao Auxiliar de Enfermagem o exercício da profissão de acordo com o disposto na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, desenvolvendo atividades de nível médio, de natureza repetitiva e de rotina, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.

Em termos administrativos, o Auxiliar de Enfermagem poderá, sob delegação, supervisão e monitoramento do Enfermeiro, organizar o ambiente de trabalho, tais como arquivos e prontuários; rever o funcionamento de equipamentos e instrumentais e demais situações para garantir uma assistência de Enfermagem livre de riscos ao paciente/cliente. Poderá inclusive, auxiliar o enfermeiro na elaboração de dados estatísticos. Geralmente essas funções são atribuídas aos profissionais de Enfermagem pelo Regimento Interno de Enfermagem.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 15 de outubro de 2012.

Ubanita Bezerra dos Santos
Coren-PE nº 285359-ENF
Assessora Técnica – Coren-PE



REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
2. Brasil. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.
3. Brasil. Resolução Cofen 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
4. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 12.10.2012.
5. <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/constitutional-law/1620145-princ%C3%ADpio-da-legalidade-reserva-legal/#ixzz1zNFrZYC6>. Acesso em 15.10. 2012.
6. Parecer Coren - SP 008/2012 – CT. Acesso em 15.10.2012.